



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.092 - SP (2017/0037462-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JANAÍNA ANDREAZI - SP169032
EDUARDO CHALFIN - SP241287
LUCAS PETTINE MAXIMINO - SP328000
AGRAVADO : JOSE PINHEIRO XAVIER
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP016489

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente das conclusões do laudo pericial e da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, concluiu que o autor foi acometido por invalidez total permanente por doença, fazendo *jus* ao recebimento do capital segurado, nos termos do contrato. Alterar tais conclusões demandaria a análise de provas e cláusulas contratuais, providência esta vedada em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.092 - SP (2017/0037462-2)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JANAÍNA ANDREAZI - SP169032
EDUARDO CHALFIN - SP241287
LUCAS PETTINE MAXIMINO - SP328000
AGRAVADO : JOSE PINHEIRO XAVIER
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP016489

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **ITAÚ SEGUROS S/A**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 404/407, e-STJ), que negou provimento ao agravo da insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 338, e-STJ):

Ação de cobrança de indenização de seguro por invalidez permanente por doença. Sentença de procedência. Apelação da seguradora ré.

Reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais que restringiam à garantia da cobertura de invalidez total e permanente por doença aos casos de total supressão da capacidade autonômica do segurado.

Afastada a validade dessa cláusula, permanece a cobertura pelo risco de invalidez permanente total por doença.

Conclusão do médico perito de que o autor, acometido de lesões na coluna vertebral, está incapacitado total, e permanentemente.

Considerando a idade do autor e que exerceu a atividade de ajudante de pedreiro, é de se concluir que dificilmente conseguirá recolocação no mercado, sobretudo, em outro ramo de atividade.

Circunstâncias que autorizam o reconhecimento de sua invalidez permanente total, não apenas parcial decorrente por doença. Precedentes.

Seguro que expressamente cobre o risco de invalidez permanente total por doença.

Indenização securitária devida.

Apelação parcialmente provida para reduzir a indenização securitária para R\$33.184,80 e reconhecer a sucumbência recíproca.

Nas razões de recurso especial (fls. 347/352, e-STJ), a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão impugnado incorrera em violação dos artigos 757 e 760 do Código Civil de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em suma, ser indevida a indenização securitária pleiteada, porquanto a invalidez apresentada pela segurada não se encontra coberta pelo seguro entabulado entre as partes, e a seguradora somente se responsabiliza pelos riscos contratados.

Contrarrazões às fls. 376/379, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Irresignada (fls. 386/391, e-STJ), interpôs agravo aduzinado que o reclamo merecia trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 395/396, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 404/407, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a inversão do entendimento firmado no acórdão atacado demandaria o reexame de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária.

Daí o agravo interno (fls. 411/437, e-STJ), no qual a insurgente refuta os referidos óbices e pugna pela reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 441/443, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.092 - SP (2017/0037462-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente das conclusões do laudo pericial e da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, concluiu que o autor foi acometido por invalidez total permanente por doença, fazendo *jus* ao recebimento do capital segurado, nos termos do contrato. Alterar tais conclusões demandaria a análise de provas e cláusulas contratuais, providência esta vedada em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Cinge-se a irresignação veiculada no presente reclamo à aplicação das Súmulas 5 e 7 STJ à hipótese *sub judice*, ao argumento de que não há qualquer óbice ao seguimento do apelo extremo, porquanto preenchidos todos os requisitos para tanto.

Todavia, razão não assiste à agravante.

Consoante asseverado na decisão agravada, a discussão acerca da subsunção da invalidez permanente constatada na origem no risco acobertado pelo contrato de seguro reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e a consequente interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do julgamento de recurso especial, ante a incidência dos supracitados óbices.

No particular, assim decidiu o órgão julgador (fls. 340/341, e-STJ):

A seguradora ré alegou não ter o autor direito ao recebimento da indenização securitária porque a cobertura securitária que contratou previa apenas invalidez funcional total e permanente, cuja configuração exigia, segundo o contrato, a perda da existência independente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado ao exercício de suas relações autonômicas (f. 61/71).

Este Tribunal vem reconhecendo a abusividade da cláusula do contrato de seguro que restringe a cobertura por invalidez permanente decorrente de doença à perda da capacidade autonômica do segurado a fim de se caracterizar sua invalidez permanente por doença.

(...)

Deve, pois, prevalecer a cobertura por invalidez total e permanente por doença, independentemente da supressão das capacidades autonômicas do autor.

Ademais, deve ser considerado que o autor, nascido em 20/02/1962, contava, na data da realização da perícia, com 51 anos (f. 205), e exercia a profissão de ajudante de pedreiro, circunstâncias que levam a concluir que ele dificilmente conseguirá recolocação no mercado, sobretudo, em outro ramo de atividade.

Foi, ademais, aposentado por invalidez pelo INSS (f. 225).

Ainda que o autor tivesse sido considerado apenas parcial e permanentemente inválido em razão de doença, a jurisprudência deste Tribunal, em casos parelhos, vem admitindo a relativização das cláusulas dos contratos de seguro, para considerar totalmente inválidas, pessoas cujos problemas de saúde, embora classificados como parcialmente incapacitantes pelos médicos, na verdade, importam numa invalidez total pela pouca ou nenhuma chance de recolocação no mercado de trabalho.

(...)

Impende, destarte, reconhecer sua invalidez total por doença.

O contrato de seguro firmado com a ré prevê expressamente a cobertura por invalidez funcional permanente total por doença (f. 103).

Faz, destarte, o autor jus ao recebimento da indenização securitária, mas não no valor consignado na r. sentença.

Observe que o acidente causador da invalidez permanente do autor ocorreu 23/09/2002.

Desde o acidente o autor esteve afastado do trabalho obtendo sucessivos benefícios acidentários de auxílio doença que apenas em 2011 foi convolado em aposentadoria por invalidez. Se o acidente ensejador da invalidez ocorreu em 2002, não estaria ele coberto pelo seguro, cuja vigência iniciou em janeiro de 2011.

Tal fato, porém, não foi alegado pela ré seguradora em sua contestação, o que impede que seja ora conhecido.

Com efeito, para derruir as conclusões do Tribunal *a quo* e acolher a tese defendida pela insurgente em suas razões recursais, somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas dos autos, bem assim da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, a propósito, esta Corte Superior já decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SEGURO DE VIDA. COBERTURA CONTRATUAL. **COMPROVAÇÃO DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE CAPACIDADE RESIDUAL PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que **o eg. Tribunal de origem concluiu que o autor foi acometido por invalidez permanente total** e que a ré não comprovou que o contrato previa a exclusão da indenização no caso de qualquer capacidade residual do segurado para o trabalho. **Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 851.037/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ PERCENTUAL DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. COBERTURA PREVISTA NA APÓLICE SECURITÁRIA. **CONCLUSÃO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.** RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Alterar a conclusão do Tribunal de origem de que o contrato entabulado entre as partes não especificava o percentual de invalidez necessário ao recebimento total da indenização e o de ter o segurado preenchido as hipóteses previstas na apólice para o recebimento da indenização por invalidez funcional permanente por doença, seria necessária a interpretação de cláusula contratual e a revisão dos fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 692.993/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) [grifou-se]

Inafastável, na hipótese, o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0037462-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.059.092 /
SP

Números Origem: 00210124720128260003 210124720128260003

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JANAÍNA ANDREAZI - SP169032
EDUARDO CHALFIN - SP241287
LUCAS PETTINE MAXIMINO - SP328000
AGRAVADO : JOSE PINHEIRO XAVIER
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP016489

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JANAÍNA ANDREAZI - SP169032
EDUARDO CHALFIN - SP241287
LUCAS PETTINE MAXIMINO - SP328000
AGRAVADO : JOSE PINHEIRO XAVIER
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP016489

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.